



Número: **0602376-27.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RODINEI PRADO DE OLIVEIRA, CPF: 415.298.471-68 , candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RODINEI PRADO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
RODINEI PRADO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78445 66	13/05/2020 19:20	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.062

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602376-27.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RODINEI PRADO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

REQUERENTE: RODINEI PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553 – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gastos relativos ao impulsionamento de conteúdos com o FACEBOOK, configura irregularidade grave. No entanto, o pequeno valor da falha autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para apenas apontar a ressalva.
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
3. Os bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC devem ser devolvidos ao órgão partidário, nos termos do artigo 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. A constituição de fundo de caixa irregular em valor que corresponde a 15,43% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.
5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:20:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316460172900000007412242>
Número do documento: 20051316460172900000007412242

Num. 7844566 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

RODINEI PRADO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando várias inconsistências, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2557116).

Devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria de id. 2678866.

Após o transcurso do prazo o prestador apresentou, com o intuito de suprir as irregularidades apontadas, prestação de contas final retificadora de id. 2924566 e seguintes.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 5739166).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela desaprovação da contas, com determinação de devolução de valores oriundos do FEFC, que não tiveram sua utilização devidamente comprovada, ao Tesouro Nacional (id. 5968666).

Em novo despacho, determinei a intimação do prestador para: apresentar comprovante de recolhimento dos bens permanentes à direção partidária e documentação esclarecendo os serviços realizados no veículo locado, justificar a realização de gastos com material de construção e proceder a juntada de documentos que comprovem os pagamentos de despesas com recursos públicos, sob pena de devolução de valores, oportunidade que mais uma vez o candidato quedou-se inerte (id. 6338516).

Novamente, da análise da prestação de contas, identifiquei mais uma irregularidade, qual seja, o pagamento de autopeças e óleo de motor com recursos oriundos do FEFC, determinando ao candidato que se manifestasse sobre a inconsistência, oportunidade que, novamente, o prestador não se manifestou (id. 6985916).

Por fim, os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que referiu que as despesas indicadas como pagas com recursos do fundo de caixa restam comprovadas por documento fiscal (id. 7281216).



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O candidato recebeu 139 votos e a movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 16.200,00 a título de receita (id. 2924666) sendo R\$ 15.000,00 proveniente de recursos do FEFC e R\$ 1.200,00 doação de valor estimável em dinheiro.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) inconsistência quanto a situação fiscal de fornecedores; ii) omissão de despesa junto ao Facebook; iii) inconsistências com despesas realizadas com recursos do FEFC (aparelhagem automotiva, Tim – fatura telefônica anterior ao período das convenções partidárias, alimentação e material de construção); e iv) inconsistência na constituição de fundo de caixa.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

i) irregularidade na situação fiscal dos fornecedores TIM BLACK, despesas nos valores de R\$ 110,69 e R\$42,26 e LEONI SIMÃO DOS SANTOS, despesa no valor de R\$113,00:

O parecer conclusivo identificou a realização de despesa junto a TIM BLACK e LEONI SIMÃO DOS SANTOS, pessoas jurídicas que estariam com seus registros como “baixada”.

Instado a se manifestar, o candidato nada esclareceu sobre este ponto.

No particular, reputo que não é obrigação do candidato verificar a situação cadastral de todas as empresas que contrata para a prestação de serviços, mormente porque se trata de irregularidade da empresa com o Fisco, não podendo prejudicar o consumidor que, sem indícios de má-fé, a contratou.

Assim, afasto o presente apontamento.

ii) omissão de despesa junto ao Facebook:



A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 75,09, nota fiscal nº 4140483:

Instado a se manifestar, o candidato não esclareceu a irregularidade, restando a omissão apontada. Outrossim, o candidato não declarou a realização de gastos com impulsionamento.

Assim, a omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas.

Assim, não há como superar a irregularidade, porque a omissão das despesas apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico, detectadas mediante o cotejo dos dados constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, em confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, ofende o contido no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Embora seja uma irregularidade grave, no caso em apreço, a falha representa apenas 0,46% do total de despesas da campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.



iii) inconsistências com despesas realizadas com recursos do FEFC (aparelhagem automotiva, Tím, alimentação e material de construção):

Apontado pelo parecer técnico conclusivo algumas inconsistências com relação a despesas com a utilização de recursos do FEFC.

No item **7.1** (id. 5739166) há indicação de despesa com aquisição de aparelhagem automotiva, no valor de R\$ 550,00 e instalação, no valor de R\$ 200,00, as quais lançadas no SPCE a título de “publicidade por carros de som”, sem apresentação do correspondente contrato ou indicação do veículo contratado para instalação dos equipamentos:

Consta do relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, a indicação de gasto com “publicidade por carros de som” no valor total de R\$ 750,00 - pagos com recursos provenientes da conta “FEFC”.

Acerca da presente inconsistência o candidato não se manifestou, restando anexadas ao SPCE somente as notas fiscais com a descrição do serviço realizado (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=fd27f28c-28d8-431d-84d9-9aab0f77dd498>).

Em consulta ao SPCE verifico que a Nota Fiscal nº 459 descreve como “dados do produto” a aquisição de um “driver HDI 300+ Box Individual” e um “módulo soundigital SD 250,2 D” (conforme <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=fd27f28c-28d8-431d-84d9-9aab0f77dd498>)

Por se tratar de despesa com aquisição de aparelhagem automotiva - bem permanente, com recursos do FEFC, estes devem ser alienados ao final da campanha sendo os valores obtidos com a venda revertidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, senão vejamos:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral



§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Assim, por se tratar de sobras de bens permanentes adquiridos com recursos oriundos do FEFC, estes bens devem ser alienados e o valor obtido com a venda revertido ao Tesouro Nacional, sendo suficiente a aposição de ressalva nesse tópico, por não haver comprometimento da análise das contas.

No mesmo sentido, não se pode deixar de analisar a declaração de despesa lançada no SPCE, junto a “3 Três Irmãos Auto Peças”, no valor de R\$ 476,00 (NF nº 2165 - no mesmo link das notas fiscais dos serviços referentes a instalação do s o m - <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=fd27f28c-28d8-431d-84d9-9aab0f77dd498>). Da apreciação do referido documento fiscal, estão assim discriminados os serviços prestados: “bobina plástica, filtro de óleo, óleo de motor, vela de ignição e cabo de velas de ignição”, contudo sem indicação do veículo automotor que recebeu referida “manutenção”.

Devidamente intimado sobre a presente irregularidade, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (id.6985916).

Sucede que há registro de propriedade de automóvel na presente prestação de contas (segundo link do id. 2924766), em que o candidato firmou contrato de locação de seu próprio veículo para “Eleição 2018”, sendo válido supor que o candidato dele se valeu durante a campanha eleitoral.

Porém, no que tange ao reparo efetuado em veículo, junto a “3 Irmãos Autopeças” (NF nº2165), não há demonstração de que a manutenção tenha qualquer



vinculação com a campanha eleitoral, restando sem qualquer esclarecimento até mesmo de qual veículo recebeu o referido serviço, não sendo razoável admitir que se considere regular a utilização de recursos públicos para fazer manutenção em veículo de propriedade privada.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 476,00, referente à manutenção no veículo, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Mesma sorte segue a irregularidade apontada no item **7.4** do parecer técnico, quando ausente de descrição da utilização na campanha eleitoral do prestador a despesa junto a “Gaspar Material de Construção Ltda.”, conforme anexo:

Com relação à despesa com Gaspar Material de ConstruçãoLtda., o prestador de contas juntou a NF nº 4531 (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6b21bc9f-6856-4d14-a5fc-85efbc03add8&>), embora sem justificar o uso do material adquirido em campanha.

Neste ponto, ainda que devidamente intimado para se manifestar especificamente sobre referida irregularidade (despacho id. 6066116), o prestador não trouxe maiores esclarecimentos.

É certo que não se admite a utilização de recursos públicos de campanha para despesas que não estritamente vinculadas aos seus atos de campanha eleitoral. No particular, a referida despesa foi paga com verba proveniente do FEFC – fundo público que possui movimentação destes recursos efetuada exclusivamente por intermédio de conta única do Tesouro Nacional, sendo seu uso vinculado ao financiamento dos atos estritos de campanha.

Dessa forma, é irregular a despesa paga com recurso do FEFC para a compra de “beral, corante, gesso, lixa, massa corrida”, etc., itens constantes da nota fiscal anexa, porque ausente de esclarecimento o uso de referidos materiais na campanha eleitoral do prestador.

Mais uma vez, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 679,70, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Já, o item **7.2** identifica inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC quando do pagamento de fatura de telefone, na data de 25/08/2018, anteriormente ao período das convenções partidárias, em desconformidade com o disposto no artigo 38, da Res. TSE 23.553/2017:



Neste ponto, a irregularidade apontada contraria o disposto nos artigos 3º, e 38, ambos da Resolução TSE nº 23.553, que dispõem:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

[...]

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

A realização de despesas antes do período das convenções partidárias pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

O prestador não se manifestou acerca da irregularidade.

Em que pese ausente de justificativa é sabido que o período das convenções partidárias, de acordo com o calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.555), ocorre de 20/07/2018 a 05/08/2018, não se mostrando razoável o pagamento de fatura de telefone, no valor de R\$ 110,69 – fatura esta correspondente aos dias



07/06/2018 a 06/07/2018, ou seja, intervalo anterior à abertura oficial da fase das convenções.

Assim, diante da irregularidade do pagamento de fatura de telefone referente a período anterior da convenção partidária, realizada pelo Partido dos Trabalhadores em 05/08/2018 (- <http://www.pt-pr.org.br/Noticia/29795/em-convencao-pt-pr-oficializa-chapa-para-eleicoes-2>), determino a devolução da quantia despendida aos cofres públicos nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº. 23.553.

Nesse ponto, anoto que o pagamento da fatura de telefone, no valor de R\$ 42,26, correspondente aos dias 07/07/2018 a 06/08/2018 (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a10b71d6-a7f3-4483-973a-862697cd15f0>) também é irregular, eis que a convenção ocorreu no penúltimo dia referente à contratação do serviço, devendo ser devolvido este valor também.

Resta pendente de análise o apontamento indicado no item **7.3** do parecer técnico, da irregularidade na comprovação de despesas com recursos oriundos do FEFC para as despesas indicadas a seguir:

7.3 Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As notas apresentadas:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL
01/10/2018	20.380.161/0001-65	LEONI SIMAO DOS SANTOS	Alimentação	Cupom Fiscal	0023
05/10/2018	00.951.002/0001-66	PASTELARIA BRASILEIRA	Alimentação	Cupom Fiscal	5000

Nesse ponto, destaco que o artigo 63, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade de os candidatos apresentarem recibos eleitorais referentes a despesas pagas quando, na forma da lei, for dispensada a emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou



IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Friso, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No caso em apreço, com relação aos gastos com alimentação junto a LEONI SIMÃO DOS SANTOS, no valor de R\$113,00 e PASTELARIA BRASILEIRA, no valor de R\$ 9,61 não foi possível comprovar o devido pagamento eis que ausente de documento fiscal idôneo – cupom fiscal, bem ausente de contraparte no extrato eletrônico.

Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de “documento fiscal idôneo”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 122,61, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude de *inconsistências com despesas pagas com recursos do FEFC* poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.



Entretanto, no caso em apreço, da análise conjunta das inconsistências verificadas nos itens 7.1 a 7.4 do parecer de id. 5739166, o pagamento irregular realizado com recursos do FEFC atingiu o montante de R\$ 1.431,26, correspondente a 9,5% do total dos recursos públicos recebidos, atraindo a necessidade de desaprovação das contas.

iv) inconsistência na constituição de fundo de caixa:

O candidato declarou a constituição de fundo de caixa para pagamento em espécie no valor de R\$ 2.500,00, oriundos de recursos do FEFC, ultrapassando o limite disposto no art. 41, I, da Resolução TSE.

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite que partidos e candidatos constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, in verbis:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

No caso, o candidato poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 324,00, aproximadamente. Todavia, como ressaltado pelo órgão técnico, o candidato extrapolou em R\$ 2.176,00 o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

Não houve manifestação do prestador acerca da inconsistência, bem como ausente de juntada de comprovação da despesa.



Da análise do extrato bancário foi possível verificar somente o lançamento de três “cheques avulsos entre agências”, nos valores referidos como sendo “fundo de caixa”, nas datas de 27/08/2018 - R\$ 500,00, 30/08/2018 – R\$ 500,00 e 03/09/2018 – R\$ 1.500,00.

Não se pode olvidar que esta norma tem por objetivo fomentar a transparência na destinação dos recursos arrecadados em campanha e favorecer a atividade de fiscalização efetuada por esta Justiça Especializada.

Assim, é evidente que o seu descumprimento afeta a confiabilidade das contas apresentadas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

Note-se, ainda, que em razão do elevado percentual, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

No entanto, no presente caso, em que pese mister a restituição de valores aos cofres públicos quando a irregularidade recai sobre recursos públicos, deixo de determinar a devolução do valor irregular do fundo de caixa haja vista referidas despesas restarem comprovadas (de acordo com parecer técnico de id. 7281216), tendo, dentre elas, algumas com indicação de devolução porque indevidamente utilizadas e pagas com recursos públicos – as quais analisadas nos tópicos anteriores.

Destarte, considerando que os vícios apontados são graves e comprometem a regularidade das contas, nos termos do parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do candidato, determinando ao prestador a devolução de valores ao Tesouro Nacional referentes aos gastos irregulares pagos com Recursos do FEFC, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como que proceda a alienação dos bens permanentes adquiridos com recursos oriundos do FEFC - sendo o valor obtido com a venda revertido ao Tesouro Nacional, por se tratar de sobras de campanha, nos termos do artigo 53, §6º da Resolução TSE nº 23.553.

Determino, por fim, diante da proporção entre a quantidade de votos obtidos e o montante de recursos públicos utilizados na campanha, a remessa de informação ao Ministério Público Eleitoral para que, assim entendendo, verifique a potencial existência de irregularidade neste aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por RODINEI PRADO DE OLIVEIRA, determinando ao prestador,



nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.431,26 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), bem como que proceda a alienação dos bens permanentes adquiridos com recursos oriundos do FEFC - sendo o valor obtido com a venda revertido ao Tesouro Nacional, por se tratar de sobras de campanha, nos termos do artigo 53, §6º da Resolução TSE nº 23.553.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602376-27.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: RODINEI PRADO DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - PR070527

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.

